



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000327239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1506246-93.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos embargos, pois tempestivos, mas rejeitaram, considerando-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais expressa ou implicitamente invocados pelo recorrente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65985

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1506246-93.2024.8.26.0228/50000

EMBARGANTE: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA

EMBARGADA: 11ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

AÇÃO PENAL Nº 1506246-93.2024.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 16ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Regime Prisional. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que rejeitou matéria preliminar e negou provimento ao recurso de apelação. Embargante aponta contradição pela não fixação de regime prisional inicial semiaberto, considerando a quantidade de pena e reincidência não específica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão ao não fixar regime prisional inicial semiaberto, apesar da quantidade de pena e reincidência não específica.

III. Razões de Decidir

3. O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado devido à natureza do crime, periculosidade do agente, mau antecedente e reincidência, exigindo resposta penal mais enérgica.

4. A alteração do regime prisional por detração depende de aspectos não constantes nos autos, como comportamento na prisão, cabendo ao Juízo das Execuções analisar a questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação contrária aos interesses da parte não configura falta de fundamentação idônea. 2. O órgão judicial não precisa comentar todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para a decisão.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 33 e 59; Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmulas 718 e 719; STJ, Súmula 440; STJ, AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg no REsp 1994397/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022; STJ, AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017; STJ, AgRg REsp nº 251766-SP; STJ, EDcl no AgRg na AR 4567/PR.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUCAS HENRIQUE DE SOUZA contra o acórdão de fls. 368/383, que, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao seu recurso de apelação.

Aponta o embargante contradição pela não fixação de regime prisional inicial semiaberto, considerada a quantidade de pena estabelecida e a reincidência não específica.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, pois tempestivos, mas rejeitados.

Não há omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

Todas as questões postas nos

embargos foram apreciadas e respondidas, com a devida motivação, no acórdão atacado, à luz dos elementos de convicção existentes nos autos, e de todos os argumentos apresentados a esta Corte pela acusação e pela Defesa.

Constou do referido acórdão que:

“O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado, em face da natureza do crime, que revela a periculosidade concreta do agente, portador de mau antecedente e reincidência, que com sua conduta gera instabilidade em inúmeros lares, exigindo, em consequência, resposta penal mais enérgica com a qual não é compatível solução mais branda. Nesse tópico, é sempre pertinente lembrar que os mercadores de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquila o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só, revela a total inadequação de regime mais brando.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para quem já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 221/222), analisar a questão.

E não há nenhuma impropriedade em atribuir-se ao Juízo das Execuções esse exame, consoante se anota:

“(...) 3. O pedido de detração da pena não foi objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal e, além disso, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva do recorrente, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que aquele não foi fixado, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto.

4. 'Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020) (...).’

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

De qualquer modo, ressalta-se que, no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como elevada culpabilidade, grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito.”

Portanto, as questões suscitadas na presente irresignação foram enfrentadas com motivação adequada e suficiente no aresto embargado, tendo sido devidamente justificada a solução adotada.

De modo que não há nada a ser aclarado.

Vale observar que a utilização, pelo órgão julgador, de motivação contrária aos interesses da parte, não deve ser confundida com carência de fundamentação idônea do julgado. Anota-se:

“O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017).

Ademais, é relevante anotar que *“(...) o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)”* (STJ, AgRg REsp nº 251766-SP).

É pertinente lembrar que *“(...) O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de*

propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (...)” (STJ, EDcl no AgRg na AR 4567/PR).

O que o recorrente pretende, em realidade, é apenas e tão somente que conste do presente julgamento a menção expressa aos dispositivos legais citados.

Diante do exposto, **os embargos são conhecidos, pois tempestivos, mas rejeitados, considerando-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais expressa ou implicitamente invocados pelo recorrente.**

XAVIER DE SOUZA

Relator